



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 18.02.2011

Abono de Permanência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0353440-49.2008.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª

Ementa DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 30/09/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RIOPREVIDÊNCIA. PARIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 68 DO TJ/RJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 76 DO FETJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos termos do artigo 40, § 2o. da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 2. O art. 40 e seus parágrafos, da Carta Magna autorizam o recebimento do benefício da pensão por morte na mesma proporção da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido se vivo fosse. 3. Quanto à exclusão do pagamento do abono de permanência merece acolhimento a pretensão do apelante vez que possui natureza pro labore faciendo, concedido ao servidor em razão do exercício das funções do cargo em situação específica quando o servidor, embora gozando de idade e tempo de contribuição suficientes à aposentadoria com proveitos integrais, opta por permanecer em atividade. 4. Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado nº 76 do FETJ. 5. Parcial provimento do recurso, nos termos do artigo 557, caput e 1º - A do CPC, para excluir da base de cálculo da pensão o adicional de permanência, confirmando os demais termos da sentença em reexame necessário."

Decisão Monocrática: 30/09/2010

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/11/2010

=====

[0382833-19.2008.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª
Ementa DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 03/11/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITO TEMPORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO ABONO DE PERMANÊNCIA, EQUIVALENTE AO VALOR DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2004 E JULHO DE 2007, CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES DESCONTADOS, À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA CUMPRIU O REQUISITO TEMPORAL APENAS EM AGOSTO DE 2004. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. NOS TERMOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, O SERVIDOR QUE COMPLETOU AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, SE OPTAR POR PERMANECER EM ATIVIDADE, FARÁ JUS A UM ABONO DE PERMANÊNCIA EQUIVALENTE AO VALOR DE SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ATÉ SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO FAZ RESTRIÇÃO AO TIPO DE APOSENTADORIA, SEJA INTEGRAL OU PROPORCIONAL, SENDO DEVIDO O ABONO DE PERMANÊNCIA DESDE O MOMENTO EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/11/2010

=====

[0105643-66.2005.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 2ª
Ementa DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 13/10/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ADICIONAL DE PERMANENCIA - VALOR CORRIGIDO PARA 100% DO QUE RECEBERIA O EX-SERVIDOR SE VIVO FOSSE - SÚMULA Nº 68 DA JURISPRUDENCIA DO TJRJ. 1. Ação de revisão de benefícios previdenciários, objetivando elevar a pensão ao patamar equivalente 100% dos proventos do ex-servidor como se vivo fosse. 2. Aplicabilidade do art. 40, § 7º da

Constituição Federal, correção devida e equivalência concedida. 3. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a equivalência entre a remuneração do servidor e pensão recebida por seus beneficiários. 4. O Adicional de Permanência não tem caráter transitório, porquanto trata-se de verba de caráter genérico e impessoal, não se confundindo com o Abono de Permanência a que alude o art. 40, § 19 da Constituição Federal. 5. Sentença que se mantém em reexame necessário. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Decisão Monocrática: 08/09/2010

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/10/2010

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/12/2010

=====

0006961-42.2006.8.19.0001 (2009.001.40108) - APELACAO - 1ª **Ementa** DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 02/12/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE PERMANECE EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUA APOSENTADORIA. CONCESSÃO. - Ação de obrigação de fazer onde objetiva servidor público estadual a concessão de abono de permanência em razão de ter optado permanecer em atividade mesmo depois de preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Sentença mantida. - Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/12/2009

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/02/2010

=====

0107650-02.2003.8.19.0001(2007.009.01491) - REEXAME NECESSARIO - 1ª **Ementa** DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/02/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL QUE PERMANECE EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA APOSENTADORIA, PREVISTOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME DISPÕE O ART. 3º, §1º, DA REFERIDA EMENDA E ART. 21, DA LEI ESTADUAL Nº 3.189/89. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA ÀQUELES QUE OPTAM POR CONTINUAR TRABALHANDO, MESMO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

AUTOR QUE PERCEBE O ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE PREVISÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.275/2004, DE VALOR IDÊNTICO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS VERTIDAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 4.275/2004. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/02/2008

=====

0026124-71.2007.8.19.0001 (2008.001.09513) - APELACAO - 1ª **Ementa**
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 24/09/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IPERJ. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR EM RAZÃO DE VÍNCULO PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE MÉDICO E PROFESSOR. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DA GEELED E DO ABONO EMERGENCIAL CRIADO PELO DECRETO N.º 21.517 E DEMAIS PARCELAS. CORREÇÃO DA SENTENÇA POR FORÇA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DAS PARCELAS COMPONENTES DA PENSÃO PELO VÍNCULO DE PROFESSOR E DA CONDENAÇÃO NAS TAXAS JUDICIÁRIAS. 1. O valor das pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ será igual ao valor dos vencimentos ou proventos a que teria direito o servidor na data do seu falecimento correspondendo à totalidade da remuneração deste, excluídas tão somente, as vantagens temporárias que não tenham sido incorporadas à referida remuneração. 2. O benefício previdenciário deve corresponder à integralidade do valor que recebe o servidor em atividade, nos termos do que dispõe o art. 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, considerando que a autora faz jus ao benefício desde 1986.3. Conforme ressaltado pelo Procurador de Justiça, a GEELED - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS DE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO E DESEMPENHO representa verdadeira concessão de gratificação de forma indiscriminada ao pessoal em atividade na área de saúde, verdadeiro aumento de vencimentos, em vista do caráter de generalidade, autorizando a extensão aos servidores em atividade. 4. Em razão do duplo grau obrigatório, mister corrigir a sentença para que passe a constar todas as parcelas constantes no DAP - DOCUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO às fls. 99/102, excluindo o adicional de permanência, que não integra os proventos de aposentadoria, em razão do cargo de professor.5. Embora a doutrina defina o abono (Abono Emergencial concedido pelo Decreto Estadual n.º 21.517/95) como um adiantamento em dinheiro de parte do salário (Vicente Paulo & Marcelo

Alexandrino, in Direito do Trabalho, Editora Impetus, 6.^a Ed, p. 271), não é o que se vislumbra no Decreto, cujas considerações apontadas e seus artigos, além de conceder o abono para todos os profissionais da educação, determinou que referida gratificação absorveria a gratificação de regência de turma, parágrafo único do art. 2.^o, o que por si só já é suficiente para afastar o caráter transitório da mesma e demonstrar sua integração ao salário, embora sob nomenclatura errônea.6. O parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal estabelece um abono de permanência para quem permanecer em atividade até completar as exigências da aposentadoria compulsória e em determinadas situações podem até ser incorporados aos proventos de pensão ou da aposentadoria. 7. Na presente hipótese, o benefício foi instituído após a implantação do pensionamento, que ocorreu em 1986, não havendo, portanto, como incluí-lo entre as verbas que compõem os proventos do servidor. 8. A parcela denominada direito pessoal (art. 3.^o da Lei 2.365/94) constante no DAP às fls. 101, sem qualquer dúvida também integra os proventos oriundos da matrícula como professor, nos termos do referido dispositivo. 9. A parcela constante na matrícula de professor também denominada de direito pessoal diversos, correspondente a R\$ 0,01 (fls. 101), deve ser integrada aos proventos, não sendo suficiente a impugnação genérica efetuada. 10. Não merece acolhida o pedido de majoração dos honorários advocatícios, objeto da primeira apelação.11. Em duplo grau obrigatório de revisão, mister apontar que o magistrado a quo equivocou-se em sua decisão ao discriminar as parcelas componentes da pensão decorrente do vínculo de professor.12. O réu goza de isenção das custas, de acordo com o artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99. 13. Embora o réu goze da isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, referido dispositivo beneficia os entes públicos apenas quando agem na posição processual de autores, não na qualidade de réus.14. Desprovidimento do primeiro recurso, provimento parcial do segundo recurso e correção da sentença por força do duplo grau obrigatório.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2008

=====

[0056060-78.2006.8.19.0001 \(2008.001.06393\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 06/05/2008 - DECIMA SEXTA
CAMARA CIVEL

Apelação cível. Revisão de benefício previdenciário - pensão por morte. Extinto IPERJ. Sentença que decreta a procedência do pedido, determinando a revisão do benefício à integralidade da remuneração do servidor falecido, excluído o adicional de permanência; pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas desde o

ajuizamento da ação; e pagamento de honorários advocatícios e taxa judiciária, pela autarquia estadual. Apelos de ambas as partes. 1. O abono (ou adicional) de permanência é rubrica pro labore faciendo, devida em razão do exercício das funções do cargo em situação funcional peculiar - quando o servidor, embora gozando de idade e tempo de contribuição suficientes à aposentadoria com proventos integrais, opta por permanecer em atividade. Por corresponder a um bônus ao servidor nessa situação, servindo como contra-estímulo à sua aposentação, e condicionada ao efetivo exercício das funções do cargo, tal parcela remuneratória não integra a base de cálculo dos proventos de inatividade, nem da pensão devida aos dependentes do servidor que vier a falecer. 2. O termo inicial da correção monetária a incidir sobre as prestações é o vencimento de cada uma delas, e não o ajuizamento da ação. A finalidade desse instituto jurídico-econômico é a manutenção do poder real de compra de uma determinada soma monetária, não se consubstanciando em acréscimo ao valor principal, de modo que sua aplicação a partir da citação, e não desde a data de vencimento da obrigação inadimplida, constitui enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. 3. Descabe a condenação da autarquia estadual no pagamento de taxa judiciária, quando não foi adiantada pela parte vencedora. A exegese sistêmica da Lei Estadual nº. 3.350/99 indica que o alcance da expressão custas judiciais (de cujo pagamento são isentos, entre outros, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias) não é restrito, mas abrange todas as despesas do processo, inclusive a taxa judiciária. Comando expresso do art. 10, inciso X, da lei referida. Precedentes da Corte. 4. Incorpora-se aos vencimentos do servidor, para fins previdenciários, a vantagem remuneratória que, embora de natureza pessoal (porque não genérica), não deriva de nenhuma circunstância excepcional ou transitória nas condições de trabalho - assim como o Adicional por Tempo de Serviço e, no caso dos autos, a Gratificação de Habilitação Profissional. Provimento parcial de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/05/2008

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/06/2008

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br